



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº212, DE 02 DE SETEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei Complementar do Executivo nº006/2011, de autoria da Prefeita, Jussara Menicucci de Oliveira, com emendas da Comissão de Legislação e Justiça)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 094, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAVRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alteradas as normas contidas no § 4º do art. 22, § 2º do art. 81, art. 134, no art. 157, no § 1º do art. 167, no art. 168, no caput do art. 183, e altera a redação do parágrafo único do art. 230 e acrescenta incisos I, II, III e IV, todos da Lei Complementar n. 094, de 18 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lavras, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 79, inciso I, II, III, VI, VII, VIII e IX, e 104 desta Lei, bem como afastamento para participar de curso de formação decorrente da aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

Art. 81

§ 2º - A licença será concedida por até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não dentro do período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial do Município, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

Art. 134 - A advertência será aplicada por escrito, de acordo com o entendimento da comissão, nos casos de violação de proibição constante do artigo 122, incisos I a VIII e XVI ao XX desta Lei e de inobservância e dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 157 - O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - Instauração, com a publicação do ato que constituir comissão;
- II - Notificação do acusado da instauração do processo com prazo para apresentar rol de testemunhas;
- III - Oitiva de testemunhas de acusação;
- IV - Oitiva de testemunhas de defesa;

Em cumprimento a V. Acórdão nº 006/2011, de 02 de Setembro de 2011, que aprovou a Lei Complementar nº 212.

02 de Setembro de 2011

Jussara Menicucci de Oliveira



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

IV – Interrogatório do acusado;

V – Apresentação de Defesa escrita;

VI – Relatório;

VII – Julgamento.

Art. 167 -.....
.....

§ 1º - O indiciado será intimado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo assegurado vista do processo na repartição.

Art. 168 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar no setor competente da Administração Pública e/ou à Comissão, o local onde poderá ser encontrado.

Art. 183 - O pedido de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 230
.....

Parágrafo único. A revisão geral da remuneração dos servidores será feita sempre no mês de maio de cada ano e, a partir do ano de 2012, será realizada:

I – no mês de abril em 2012;

II – no mês de março em 2013;

III – no mês de fevereiro em 2014; e

V – sempre no mês de janeiro a partir de 2015.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 02 de setembro de 2.011.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

